



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo n.º: 6893/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 102/2023

Autoria: Antônio César Machado

**RECONHECE A PRÁTICA DO GRAFITE COMO
MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA DE VALOR
CULTURAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Antônio César Machado, com objetivo de reconhecer a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado.

A matéria foi protocolizada em 25/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei, com ressalva ao artigo 3º do mesmo.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei em apreço, de autoria do Vereador Antônio César Machado, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.

Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É lapidar a lição de Hely Lopes Meirelles quanto à fixação de competência dos Municípios sob o ponto de vista do que a Carta Republicana precisou como interesse local, que seria o interesse da cidade, que predomina quando confrontado com o interesse do Estado-membro e com o interesse da União:

“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, **aqueles que predominantemente interessam à atividade local**. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. **Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.** Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

Impende ainda salientar, que a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça o Poder Legislativo de propor comando legislativo sobre reconhecimento de toda e qualquer manifestação artística e cultural, nem tal matéria fora reservada com exclusividade do Executivo Municipal.

Em que pese a competência para deflagrar o presente PLO, o artigo 3º, ao atribuir ao Poder Público comandos, cria obrigações a órgãos públicos, usurpando a esfera de competência do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso não observado os requisitos formais do processo legislativo, além de ultrapassar o disposto no art. 2º da CRFB/88.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dessa maneira, resta clara a licitude do objeto proposto, não residindo no presente nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, desde que suprimido o artigo 3º do presente PLO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da CML, **opina** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 102/2023.

Linhares/ES, 26 de outubro de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003900350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/11/2023 12:41

Checksum: **17A3BA7479BD8BB5447A2575626AA943633B7054CEC32818D0F3BB4AA031EC3B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 01/11/2023 14:02

Checksum: **2BEB1C19D4ACB8C8043F41E2EC15EA89DED344CC12F6A5151B94C131C18552D**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 01/11/2023 14:29

Checksum: **6384A89EB513570A8F583FD9D67CF0BD9042C10B2EBDC946B71CA1A3018802ED**

